

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2004
(Apensos: Projetos de Lei nº 4.298, de 2004 e nº 5.143, de 2005)

Dispõe sobre a dedução integral das despesas com aluguel na apuração da base cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Autor: Deputado André Luiz

Relator: Deputado Fernando Coruja

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.287, de 2004, tem por intuito incluir entre as despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, elencadas no art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, o pagamento de aluguel para moradia do contribuinte.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 4.298, de 2004, propõe benefício de mesmo teor, porém sujeitando o valor da dedução ao limite de vinte por cento do aluguel pago, o qual, em termos anuais, não poderá superar o equivalente a duas vezes o maior dos rendimentos isentos na tabela progressiva anual, prevista no art. 1º da Lei nº 10.451, de 2002. Acresça-se, ainda, que o acesso ao benefício somente se aplica ao imóvel onde resida o contribuinte não proprietário de outro imóvel residencial.

Igualmente apensado, o Projeto de Lei nº 5.143, de 2005, estabelece que, para efeito de apuração dos rendimentos que comporão a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, considera-se rendimento de aluguel o valor correspondente à diferença da importância recebida pelo contribuinte e o montante pago para sua moradia.

A proposição principal e seus apensos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação, para efeito de apreciação do mérito e de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, no presente caso, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise do projeto e seus apensos, verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não estão acompanhadas dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração dos projetos de lei em exame, os mesmos não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.



1ADA4E0617

Assim pelas razões expostas, manifestamo-nos pela **inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 3.287, de 2004, 4.298, de 2004 e 5.143, de 2005.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

**Deputado Fernando Coruja
Relator**



1ADA4E0617